



C0050797A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.275, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre as empresas que fabricam produtos cosméticos e utilizam vidros e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos, responsabilizando-as pela destinação final das embalagens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4122/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que fabricam produtos cosméticos e que utilizam vidros e embalagens plásticas para acondicionar seus produtos serão responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, das mesmas.

Art. 2º - Para os efeitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera-se como destinação adequada dos vidros e embalagens plásticas das empresas fabricantes de produtos cosméticos os seguintes requisitos:

I - a utilização, por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes na área de saúde.

II - a reutilização, por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 3º - As Empresas de cosméticos que utilizam vidros e outros tipos de vasilhames plásticos na comercialização de seus produtos terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para, isoladamente ou em conjunto, apresentarem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, as propostas dos procedimentos de recompra das embalagens e vasilhames plásticos, após o uso do produto pelos consumidores.

§1º - Entende-se como exercício do dever da recompra as seguintes modalidades:

I - A recompra direta, em estabelecimentos comerciais;

II – A instituição de Centros de Coleta com apoio comprovado às cooperativas de catadores que pratiquem a recompra, a coleta e ou preparação do produto para revenda;

§ 2º - O investimento das empresas nos programas de recompra definidos no parágrafo primeiro deste artigo deve atender a meta de reciclagem de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de embalagens comercializadas, ou valor correspondente em investimento em centros de coleta, conforme definido no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

O vidro e o plástico são os produtos mais utilizados nas tarefas do dia-a-dia, pela população e nas empresas de cosméticos. Quando descartados, por consumidores, esse material deveria passar por um processo de reciclagem onde ficasse garantido seu reaproveitamento na produção do vidro e do plástico reciclados. Os vidros reciclados têm praticamente todas as características do vidro comum. Eles podem ser reciclados várias vezes, sem perder suas características e qualidades.

Entretanto, um dos produtos mais utilizados pelos consumidores, e que não é reciclado, é a sobra do esmalte que normalmente é descartada na natureza, sem nenhum cuidado, poluindo o meio ambiente. De acordo com a coordenadora de gestão de resíduos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) em palestra, orientou que o material precisa evaporar por completo do frasco para que o descarte seja feito de maneira correta.

A coordenadora da UFSCar disse que o correto seria ter um lugar específico de descarte como o que existe hoje para pilhas, mas ainda não há lei sobre isso. “É bom que seja bem fechado, bem lacrado, de preferência se puder

acondicionar ele dentro de outro recipiente e aí sim descartá-lo, para que possa não contaminar o solo e o lençol freático”, orientou.

As reciclagens dos vidros e dos plásticos são de extrema importância para o meio ambiente. Quando reciclados, estamos contribuindo para a sustentabilidade do planeta, pois esses materiais deixam de ir para os aterros sanitários ou para a natureza (rios, lagos, solo, matas). Não podemos esquecer também, que a reciclagem de vidro e de outros materiais gera renda para milhares de pessoas no Brasil que atuam, principalmente, em cooperativas de catadores e recicladores de vidros e plásticos e outros materiais recicláveis.

Assim, pela importância deste projeto de lei e considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO